

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-204/85.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu, sem divergência, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula 4ª, referente ao desconto assistencial, ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PETROPOLIS E SIND. DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPELUS DE SENHORAS DE PETROPOLIS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-186/85.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, sem divergência, não conhecer do presente recurso face a sua deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDOS: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª. REGIÃO E TINTAS CORAL S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-889/86.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso no tocante à cláusula relativa ao desconto assistencial para adaptá-la ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-1035/86.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: 1) Inconstitucionalidade e derrogação da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Incompetência da Justiça do Trabalho: por maioria, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; 3 - No mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa que proviam a fim de que o Tribunal "a quo" aprecie as reivindicações dos trabalhadores, representada pelo Sindicato da categoria.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDA: INDETEX S/A PRODUTOS QUÍMICOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-813/86.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU: 1) GESTANTE: "Fica garantida a estabilidade no emprego à gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término de recebimento do benefício previdenciário, sendo que nesse período não poderá ser concedido aviso prévio à empregada." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2) PRODUTIVIDADE: Deferida a taxa de produtividade de 2% (dois por cento). Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3) GARANTIA DE EMPREGO: "...Os empregados abrangidos pela presente decisão normativa, excetuados os admitidos por prazo determinado, não poderão sofrer despedida arbitrária, a partir da publicação do acórdão, entendendo-se como tal a que não se desfundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, sob pena de reintegração na empresa (TRT/PR-RDC-004/85). Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação perante a Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado (redação do parágrafo único do artigo 165, CLT)". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CURITIBA E MINERAÇÃO SÃO BRAZ S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-828/86.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, 1 - Nulidade e Ilegitimidade do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Incompetência da Justiça do Trabalho - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Derrogação da Lei 4330/64 - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 4 - Mérito - Legalidade ou não da greve - Por maioria, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS.

Sustentação Oral: José Francisco Boselli.

RECORRIDO: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-956/86.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Preliminarmente, não conhecer das contra-razões por irregularidade de representação, unanimemente; 2- No mérito, quanto a questão da legalidade da greve, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: FORD BRASIL S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-676/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: 1- ILEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar; 2- CLÁUSULAS DO ACORDO IMPUGNADAS: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ E MUELLER IRMÃOS S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-820/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, resolveu, I - Preliminarmente, rejeitar a arguição da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho de não conhecimento do apelo por deserção, unanimemente; II - Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul: Cláusula 3ª - Salário normativo - "Acolhe-se em parte o pedido, fixando um salário normativo para a categoria profissional, nas seguintes bases: serventes, 10% (dez por cento) acima do salário mínimo; profissionais, 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo; e mestres, 30% (trinta por cento) acima do salário mínimo", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do

dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - Adicional especial para horas extras e trabalho em dias destinados a repouso e feriados - "Pagamento do adicional de horas extras não inferior a 50% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados, independente do pagamento de repouso semanal remunerado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Taxa de acréscimo para trabalho em jaus - "Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaus e andaimes suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25%, a incidir sobre o salário contratual", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 12ª - Fornecimento de lanches - "As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 14ª - Dispensa cumprimento do aviso prévio - "Sempre que o empregado, após o aviso prévio de iniciativa do empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, fica a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumprimento, desonerando-se do seu pagamento, salvo na hipótese e faltarem 60 ou menos dias a conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - Assistência às rescisões de empregados e analfabetos, mesmo com menos de um ano de contrato - "O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa deverá ter sua rescisão contratual assistida pelo Sindicato da categoria", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 19ª - Auxílio educação - "A obrigação das empresas de concederem anualmente ao trabalhador estudante um auxílio-educação equivalente a Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1ª e 2ª Graus. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, desde que preenchidas as condições, o auxílio será concedido ao filho do empregado com idade até 14 (quatorze) anos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula; Cláusula 23ª - Abono de faltas ao empregado estudante - "As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho; "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 26ª - Acesso da Diretoria do Sindicato Suscitante às obras ou fábricas - "A empresa permitirá o acesso da diretoria do Sindicato suscitante aos canteiros de obras ou fábricas mantendo-se as condições constantes da cláusula vigente, ma quinta da decisão revisanda que objetivou propiciar a fiscalização do cumprimento do acordo e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato suscitante visando aprimorar o relacionamento empregado-empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 144 do Tribunal Superior do Trabalho assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 29ª - Materiais de primeiros socorros - "Ficam as empresas obrigadas a manterem em seus canteiros de obras ou fábricas, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, sob pena de uma multa equivalente a "um" valor de referência em favor do empregado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da citada cláusula a parte final referente à multa; Cláusula 30ª - Pagamento de verbas rescisórias - "Determina-se a obrigação das empresas de anotarem a data de saída do empregado em sua CTPS e a pagar os direitos rescisórios do empregado em até 5 (cinco) dias úteis contados do término do aviso prévio, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregado multa diária equivalente ao salário dia, até o efetivo cumprimento da obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 34ª - Delegado sindical: "Garantir a estabilidade provisória do delegado sindical, à razão de um para cada empregador que tenha mais de 10 (dez) empregados, pelo período de 1 (um) ano, e desde que eleito pela assembleia da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando, aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 35ª - Pagamento dos salários em dinheiro - "Obrigam-se as empresas a pagarem o salário em dinheiro quando efetuado em sextas-feiras ou vésperas de feriados, desde que não se proporcione oportunidade para saque bancário no dia do pagamento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Taxa de manutenção de ferramentas - "Determinar que os empregadores pagarem aos empregados que laboram com ferramentas próprias, uma taxa mensal de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) para manutenção e aquisição de ferramentas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - Desconto assistencial - "Determinar a obrigação dos empregados descontarem de todos os seus empregados quantia equivalente a 2 (dois) dias de salário, sendo 1 (um) deles 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão e o outro no prazo de 30 (trinta) dias após o 1º (primeiro) desconto, efetuando o recolhimento ao Sindicato suscitante até 30 (trinta) dias após cada desconto, sob pena do pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Prece-

dente 74 do Tribunal Superior do Trabalho subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

RECORRENTE: SIND. DAS INDS. DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO EST. DO RIO GRANDE DO SUL.

RECORRIDO: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CRUZ ALTA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-310/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, 1- Preliminares: a) Cerceamento de defesa: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; b) Perda do Objeto: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Julgamento "Citra petita": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2 - Mérito - por unanimidade negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDS. DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS. Sustentação Oral: Alino da Costa Monteiro.

RECORRIDOS: AMEROPA - INDS. PLÁSTICAS LTDA E OUTRA.

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-816/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Recurso da Celulose Nipo - Brasileira S/A - CENIBRA: 1- Declaração de ilegalidade da greve: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento ao recurso; 2- Pagamento dos dias parados: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença a condenação do pagamento dos dias parados, por ter sido considerado ilegal o movimento paradedista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 3- Estabilidade e periculosidade para os eletricitários: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula apenas a estabilidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que provia para excluir as citadas vantagens, por estar em vigor convenção coletiva celebrada entre as partes; 4- Pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade a todos os funcionários: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a vantagem. II- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais: unanimemente, considerar integralmente prejudicado o citado recurso; III- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a. Região: unanimemente, considerar totalmente prejudicado o citado recurso; IV- Recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente: unanimemente, negar provimento ao referido recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO, CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE

Sustentação Oral: Doutor José Alberto Couto Maciel, pela Celulose Nipo-Brasileira S/A - Cenibra e Dr. Alino da Costa Monteiro, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente.

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-827/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, 1 - Incompetência da Justiça do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Derrogação e Inconstitucionalidade da Lei 4330/64 - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Da Legalidade ou Não da Greve - Por maioria, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que, tendo como legal a greve, dava provimento ao recurso para julgar procedentes as reivindicações.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: LABORTERÁPTICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-842/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem divergência, julgar deserto o presente recurso face à não autenticação da guia de recolhimento.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDA: MACISA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-959/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Preliminar de inconstitucionalidade parcial do artigo 856 da CLT: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2- Preliminar de ilegitimidade de parte: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS. Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDA: LUXALUM - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-970/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-

tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula sexta - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: "Todos os empregados da ENERGEIPE receberão por ocasião das férias regulamentares uma gratificação correspondente à remuneração mensal percebida à época da concessão, sendo que quando do distrato contratual, tal gratificação será paga proporcionalmente". Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que negavam provimento; Cláusula oitava: PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS: "Além dos empregados lotados em serviço de plantão, que já têm remunerado o percentual de horas extras em 100% (cem por cento), será ampliado tal percentual a qualquer trabalho extraordinário de emergência realizado em favor da empresa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula nona - PAGAMENTO DE HORAS DE SOBREAVISO: "Aos empregados que permanecerem por ordem superior de sobreaviso, a ENERGEIPE pagará as horas extras correspondentes." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula nos termos do Enunciado nº 229 do TST, que preconiza a remuneração do sobreaviso dos eletricitários à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Cláusula vigésima segunda - EXTENSÃO DA INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS AOS NOVOS EMPREGADOS: "A ENERGEIPE se compromete a ampliar aos novos empregados o direito de 19,25% (deze nove vírgula vinte e cinco por cento) referente à incorporação da Participação nos Lucros, a exemplo do que já procede com os demais empregados." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SERGIPE S/A - ENERGEIPE

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SERGIPE

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-690/86.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, resolveu: Cláusula 1ª - "Correção salarial de 80% (oitenta por cento) integrando esse índice do INPC do mês de dezembro de 1985 acrescido das taxas de produtividade e reposição salarial, para todos os níveis de salário vigentes em junho de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - "Salário normativo no valor de Cr\$ 720.000 (setecentos e vinte mil cruzeiros), para os admitidos após a vigência do presente acordo, nesse valor já incluídas as taxas de produtividade e reposição salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - "Abono salarial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do somatório da variação do IPCA no trimestre compreendido pelos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, a partir de 1º de março seguinte, compensável na correção semestral de junho de 1986. O mesmo procedimento, observado, a base de 50% da variação da soma do IPCA que abrange o trimestre que compreende os meses de junho, julho e agosto de 1986, a ser concedido em 1º de setembro de 1986, compensável na correção salarial de 1º de dezembro do mesmo ano", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "Abono de faltas ao serviço do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, autorizado ou regularmente conhecido, pré-avisado o empregador, com o mínimo de 48 horas, para fins de prestação de exames, desde que seus horários sejam coincidentes com a jornada de trabalho, comprovado posteriormente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "Fica estabelecido que o aumento do preço da refeição dos empregados que integram a categoria profissional, só será procedido, quando o salário do empregado for reajustado ou corrigido, por força de lei, por acordo, cláusula normativa ou liberalidade do empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Não havendo revezamento, o trabalho extraordinário nos dias de folga, domingos e feriados será remunerado com o pagamento da diária em dobro independentemente do salário normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - "Fornecimento gratuito, com uso obrigatório pelos empregados, de uniforme completo, macacões e demais peças de vestimenta, sempre que exigidos pelo empregador ou necessários à produção do trabalhador no exercício de suas funções", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO FRIO, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CONGELADOS, SU-

PERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-706/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-804/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: 1- Preliminares: a) incompetência da Justiça do Trabalho: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; b) derrogação da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) inconstitucionalidade da lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDA: TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-830/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Preliminar de nulidade do acórdão: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Inconstitucionalidade da Lei 4.330/64: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta matéria; 3- Legalidade da greve: Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-999/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro - Cláusula: Gestante - "Estabilidade da trabalhadora gestante desde o início da gravidez e até 90 dias após alta do parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro - Cláusula Reposição Salarial: "Reposição salarial de 4%, pelos fundamentos explícitos na ata de Assembléia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Atualização do Piso Salarial: "Atualização do piso salarial preexistente, em sintonia com as cláusulas de reposição salarial de 4% e aumento salarial de 12%", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Atualização do Salário Normativo: "Atualização do salário normativo na importância de Cr\$ 183.168,00 consoante as razões que se lêem na ata da Assembléia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Abono Salarial de Emergência: "Abono salarial de emergência, à razão de 20% e em novembro do corrente ano, por conta do reajuste semestral a ocorrer em fevereiro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Quinquênio: "Quinquênio de 1%, por período de 5 anos de serviços prestados à mesma empresa, consecutivos ou não", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Adicional de 100% Para Cada Hora Extra de Trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Fornecimento de 3Kg de Açúcar a Cada Trabalhador: "Fornecimento de 3 quilogramas de açúcar a cada trabalhador, em consonância com o decidido nos processos TST-RO-DC-52/80 e TRT-RO-DC-193/81", por maioria, negar provimento à cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; Cláusula: Garantia de Emprego na Vigência do Dissídio: "Garantia de emprego na vigência do Dissídio, excetuados os casos de justa causa para dispensa do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho, "Deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordão"; Cláusula: Multa no valor de dez salários mínimos para o empregador que dispensar empregado acidentado em serviço: "Multa no valor de dez salários mínimos para o empregador que dispensar empregado acidentado em serviço, inclusive em retorno com alta do INAMPS - salvo justa causa creditada ao empregado e sem prejuízo de outras reparações que couberem em cada caso", por maioria, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa que provia parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assigura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula: Instituição do dia 12 de março (aniversário do Sindicato suscitante) como data da categoria profissional, com direito a repouso remunerado, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Manutenção de cláusulas conquistadas em Dissídios anteriores: 1 - refeição matinal gratuita, 2) serviço ambulatorial no horário noturno e 3) adicional de 30% a partir da terceira hora extra diária; sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às citadas reivindicações.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO RIO DE JANEIRO E SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

RECORRIDOS: SIND. DA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DO AÇÚCAR E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-032/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu 1 - Preliminar de nulidade: por maioria, negar provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2 - Mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à cláusula que versa sobre redução salarial.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA.

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro.
RECORRIDO: CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-1016/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que dava provimento ao recurso para declarar ilegal a greve. Redigirá o acordão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

RECORRENTE: CAESBA - IND. METALÚRGICA LTDA.

RECORRIDO: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU.
Sustentação Oral: Dr. José F. Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 137/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrasani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU: CLÁUSULA NONA - "Os empregados descontarão de todos os associados do Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói, no mês de maio, a importância de 20% (vinte por cento) do reajustamento salarial, que será recolhida pelo sindicato no mês seguinte, mediante recibo, destinando-se este desconto à compra da sede própria da entidade e melhoria dos serviços assistenciais por ela prestados aos seus associados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS DE NITERÓI E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-163/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, 1 - preliminar de intempestividade do recurso, argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Preliminar de deserção argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho em contra-razões: unanimemente, não conhecer do recurso por deserto.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-715/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade argüida em contra-razões pela empresa suscitada; II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo: 1- Preliminares: a) Ilegitimidade "ad processum" da Recorrida: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; b) Cerceamento de defesa: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; c) Anulação do julgado, pela não apreciação do mérito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDA: TINTURARIA E ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-786/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "... o v. acórdão concedeu o índice integral da variação acumulada do IPC, na data-base, referente ao período de março a outubro/86, com incidência sobre os salários de outubro/86, admitindo-se a compensação de aumentos espontâneos concedidos pelos empregadores, aos empregados, no mesmo período." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "... concedeu, o v. acórdão, 8,2%, a título de produtividade, a ser adicionado ao percentual concedido na cláusula primeira". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - Horas extras - "Reivindicam que, nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - Garantia ao trabalhador acidentado - "... garantia de emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurada em sindicância da CIPA." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a mesma; Cláusula 11ª - Garantia de emprego à gestante - "... seja assegurado à trabalhadora gestante durante a gravidez, o seu emprego e mais 120 dias após a licença pela Previdência Social, ressaltando-se como cláusula resolutive o cometimento de falta grave ou término do contrato de trabalho." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 49 do TST, com a seguinte redação: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 15ª - Concessão e início do gozo de férias - "... o início das férias individuais ou coletivas, dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes, e o pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 145 e § da CLT." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente número 161 do TST, nos seguintes termos: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal; Cláusula 18ª - Comunicação de dispensa - "... o empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerado presunção de dispensa imotivada." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente número 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do ato patronal." Cláusula 19ª - "Garantia de emprego e trabalho ao empregado

a quem faltarem até vinte e quatro meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria, e que conte, no mínimo, cinco anos de serviço na empresa, salvo nos casos de prática de falta grave e encerramento de atividade da empresa, e desde que, previamente, o empregado tenha cientificado o empregador do tempo que lhe falta para a jubilação, e contanto que a aposentadoria por tempo de serviço se efetive na data prevista." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 137 do TST, com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária." Cláusula 21ª - Pagamento em cheque - "... optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder o curso da jornada no horário bancário uma hora para o respectivo desconto." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Vale transporte - "... implantação do sistema do "vale transporte" instituído pela Lei 7418/85." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 29ª - Atestado médico e odontológico - Validade - "... o reconhecimento e plena validade do atestado médico ou odontológico expedidos ao empregado por profissionais liberais com consultórios credenciados ou não pelo INAMPS bem como os fornecidos por entidade sindical da categoria profissional". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 124 do TST, que é no sentido de assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, à exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS. Cláusula 34ª - Homologação de rescisão contratual - "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado, qualquer que seja seu tempo de serviço, só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, ou, na falta destes, na forma prevista no § 3º, do artigo 477 da CLT." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 36ª - Contratos de empreiteiros - "Reivindicam que o empregador que contratar serviços com empreiteiras ou fornecedores de mão de obra, obrigam-se a fiscalizá-los quanto ao cumprimento das obrigações legais perante o IAPAS e o FGTS, cumprimento de negociação ou acordo coletivo, sentença normativa ou convenção, aplicáveis aos trabalhadores." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 38ª - Visita ao local de trabalho - "... que os empregadores garantam o acesso de representante da categoria profissional, regularmente credenciado, em horário pré-estabelecido, para visita e contato com os trabalhadores, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente número 144 do TST, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 42ª - Relação de empregados - "Fornecerá o empregador uma relação dos empregados, na data-base, dela constando: nome e profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos e programação de projetos assistenciais." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência número 816 do TST, nos seguintes termos: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; Cláusula 43ª - Controle e fiscalização da negociação coletiva - "... que as partes integrantes da negociação, trimestralmente, procedam a uma reunião de avaliação, controle e fiscalização das condições contratadas." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 44ª - Desconto assistencial - "Em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) dos salários base corrigidos, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após os descontos, em estabelecimento bancário indicado e respectiva conta do Sindicato. O recolhimento fora do prazo, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento e que será acrescido da multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso. Efetuado o recolhimento, deverá o empregador enviar à entidade sindical cópia do recibo de depósito, relação dos descontos, salário anterior e o reajustado e mais o desconto individual feito." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 74 do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIAS EM MINAS GERAIS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM E OUTROS
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-869/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João

Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, que negavam provimento ao recurso.

RECORRENTE: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-1038/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, sem discrepância, não conhecer do presente recurso.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: COMPLEMENTO INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-46/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, 1 - Preliminar de cerceamento de defesa: unanimemente, negar provimento ao recurso pela citada preliminar; 2 - Mérito: Da Legalidade da Greve - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA.

Sustentação Oral: Alino da Costa Monteiro.
RECORRIDOS: S/A INDS. VOTORANTIM E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-548/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula Décima Quarta, referente ao desconto assistencial ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E

TECELAGEM DE DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DE MERITI - RJ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-665/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Pelo voto médio, o Regional deferiu a pretensão nos seguintes termos: "Reivindicam um aumento de produtividade correspondente a 15% (quinze por cento), que incidirá sobre o salário nominal recomposto." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para de ferir a taxa de 4% a título de produtividade; CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO - O acórdão revisando deferiu parcialmente a postulação, adaptando a cláusula à Instrução Normativa nº 1 do TST, item 2, inciso IX, que dispõe: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao de empregado de menor salário na função, sem contar vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO E TRABALHO - O Regional deferiu a cláusula, conforme foi pedida na inicial, como segue: "Reivindicam a garantia de emprego e trabalho ao empregado que faltar 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria e que tenha, no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de cometimento de falta grave, e encerramento da atividade da empresa." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente deste Tribunal (nº 137) cujos termos são os seguintes: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária." CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - O Regional deferiu a pretensão nos seguintes termos: "Reivindicam que as partes integrantes da negociação, trimestralmente, procedam a reunião de avaliação, controle e fiscalização das condições contratadas." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que negavam provimento; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO E REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS - O v. acórdão deferiu integralmente o pedido, mantendo-o na íntegra, como segue: "Reivindicam que a empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial da entidade sindical, que iniciar, modificar, demolir, contratar serviços de terceiros empreiteiros, etc, desde que a atividade observar mais de 20 (vinte) empregados, ficará na obrigação de comunicar à entidade sindical a obra, seu local e as medidas preliminares discriminadas nos artigos 160/seguintes, da CLT, e as constantes da Portaria 17, do SSMT, de 1983." Unanimemente dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL - A decisão revisanda acolheu integralmente o pedido, como segue: "Em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após os descontos, em estabelecimento bancário imediato e respectiva conta. O recolhimento fora do prazo implicará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento e que será acrescido de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso. Efetuado o recolhimento, deverá o empregador enviar à entidade sindical, cópia do recibo, relação dos descontados, salário anterior e o reajustado, com o desconto individual feito." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente do TST (nº 074), determinando que "subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA - O acórdão regional acolheu parcialmente o pedido, nos seguintes termos: "Constatada reclamação trabalhista, por inobservância do empregador, no cumprimento da negociação coletiva, será aplicada cada multa correspondente a 1 (um) valor de referência, em favor do empregado prejudicado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer decorrentes desta sentença normativa." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente do TST (nº 73) com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

RECORRENTE: CIMENTO TUPI S/A - FÁBRICA DE PEDRA DO SINO

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-155/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RE SOLVEU, 1- Preliminar de nulidade da decisão regional: unanimemente, negar provimento ao recurso, nesta parte; 2- Mérito: DA LEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-166/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu unanimemente, não conhecer do recurso face à deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO: G. D. DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-396/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, sem divergência, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS E INSIVI - IND. SIDERÚRGICA VIANA LTDA .
Sustentação Oral: José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-642/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, sem divergência, acolher a preliminar arguida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito mantendo pois, a decisão regional.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST

RECORRIDA: CEAGESP - CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-657/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para que seja notificada a parte a vir sanar a irregularidade existente na inicial, com o prosseguimento, após, do exame do dissídio coletivo.

RECORRENTES: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS DE CUIABÁ

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CUIABÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-23/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RE SOLVEU, 1- Preliminar de nulidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CUTELARIA E METALÚRGICA J. QUARTO LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-147/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, sem divergência, acolher a preliminar arguida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, não conhecendo do recurso face a sua deserção.

RECORRENTES: FELEÇÃO DOS EMPREGADOS NO COM. DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

RECORRIDOS: SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-714/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Jonhsor Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDOS: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A E OUTRA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-766/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem divergência, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso por incabível.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE CAMPOS

Sustentação oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-955/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhsor Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, sem divergência, dar provimento ao recurso para homologar as cláusulas que não foram homologadas pelo TRT, a saber. Cláusula Segunda - aumento real e produtividade e Cláusula Sexta - adicional de horas extras.

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DUQUE DE CAXIAS, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES E DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-173/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-

tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, 1- Preliminar renovada de extinção do processo sem julgamento do mérito por ocorrer litispendência: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2- DA LEGALIDADE DA GRÉVE: sem divergência, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-562/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, 1- Preliminares: a) Ilegitimidade de parte renovada pelo Sindicato profissional recorrente: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Inadequação do rito processual, por falta de formalidade essencial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Incompetência funcional do TRT para apreciar a questão: por maioria, negar provimento a esta preliminar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2- No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

RECORRIDO : PRODUTOS RADIAL LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-0645/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e José Ajuricaba, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu, por maioria, negar provimento ao presente recurso com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que provia para remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se pronuncie sobre o mérito da causa, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

Sustentação Oral: José Francisco Boselli

RECORRIDO: CALFAT S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-22/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhsor Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Mi-

nistros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu, I - Preliminar de intempestividade do re- curso ordinário, argüida em contra-razões da recorrida: unanimemente rejeitar a citada preliminar; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica de Ribeirão Preto: 1 - Da legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 2 - Da apreciação das reivindicações: unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 3 - Do valor arbitrado para efeito de custas: unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 4 - Da imposição de multa pelo não retorno dos grevistas ao trabalho: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir do acórdão regional a condenação do Sindicato profissional no pagamento de multa diária pelo não retorno dos empregados ao trabalho; 5 - Do indeferimento da prova pericial: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. NA IND. METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO.
Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli
RECORRIDO: MEPPAM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-426/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - Preliminares de carência: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; 2 - Inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta argüição; 3 - Ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao apelo, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: WES-TON S/A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-671/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, resolveu: CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - O Regional deferiu parcialmente a postulação, nos seguintes termos: "Aumento salarial de 8%, a título de produtividade, percentual este que será adicionado àquele concernente à variação integral do IPC, deferido na cláusula primeira, para aplicação sobre os salários de setembro/86, sujeitando-se, igualmente, à compensação ali admitida." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O v. acórdão acolheu na íntegra a pretensão, cujo teor é o seguinte: "Reivindicam um adicional por horas extras equivalente a 100% (cem por cento) da hora normal, independente do dia em que for realizada ou trabalhada." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS - O Regional deferiu o pedido, nos seguintes termos: "Para permitir a afixação na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VESPASIANO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-950/87.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu, I - Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente: 1 - Preliminar de nulidade do feito; por maioria, negar provimento ao recurso, quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não conhecia do presente recurso. 2 - No mérito, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não conhecia integralmente o recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-153/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, resolveu, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a greve ilegal, prejudicadas as reivindicações, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

RECORRENTE: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Sustentação oral: Dr. Spencer Daltro de Miranda

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA, MOCOCA E SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-674/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Wagner Pimenta, resolveu: unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 2, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam observados os procedimentos essenciais ao Dissídio Coletivo.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CARIACICA

RECORRIDA: HITACHI ZOSEN METALMECÂNICA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-844/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Wagner Pimenta, resolveu, sem divergência, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pela Empresa recorrida, para não conhecer do presente recurso.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ.

RECORRIDO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-36/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: 1- Da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve: por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2- Da legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

RECORRIDA: CIBRAN - CIA. BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-481/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, que declaravam a supressão da concessão feita.

RECORRENTE: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-118/88.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, sem discrepância, dar provimento ao recurso para homologar a condição pleiteada no item 1.1, da cláusula primeira, assim redigida: "1 - As empresas têxteis acima referidas concederão a todos os seus empregados um reajustamento salarial, calculado em 100% da variação acumulada dos índices oficiais relativos ao IPC do período de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987, compensadas as antecipações porventura concedidas, sobre os salários de 1º de maio de 1986. 1.1 - As empresas concederão aos empregados um aumento salarial calculado em 15% (quinze por cento) sobre o salário resultante da aplicação do reajustamento acima referido, na cláusula 1."; para que produza os efeitos de direito.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO DISTRITO DE PETRÓPOLIS

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-93/88.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I- Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestividade argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, ficando prejudicada a preliminar de deserção argüida pelo recorrido; II- Recurso da EUCATEX S/A Indústria e Comércio: 1- DA LEGALIDADE DA GREVE: por unanimidade dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar ilegal a greve, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar; 2- AUMENTO SALARIAL DE 26% E DIAS PARADOS: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam para excluir o reajuste salarial de ferido e a condenação no pagamento dos dias de greve.

RECORRENTE: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-120/88.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento: CLÁUSULA 1ª - "Conceder 2% (dois por cento), a título de produtividade, incidentes sobre os salários corrigidos em 100% (cem por cento) do INPC estabelecido para o mês de fevereiro de 1987, para todas as faixas salariais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - "Estabelecer o fornecimento gratuito de uniformes de trabalho, quando de uso obrigatório ou exigidos pelas empresas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - "Conceder abono de falta ao empregado estudante, no dia de prova escolar, condicionado ao pré-aviso do empregado à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas." Unanimemente, dar parcial provimento para adaptar a cláusula ao precedente 70 que dispõe: "Institui-se licença não remunerada para os dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." II- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: CLÁUSULA 1ª - (produtividade):

Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - (abono de faltas): Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - "Estabilidade provisória à empregada gestante, por 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxílio maternidade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - "Durante a vigência desta sentença normativa ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO CIMENTO, CAL E GESSO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-237/88.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-379/88.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrasani, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Preliminar de não conhecimento das contra-razões argüida pela Procuradoria-Geral: unanimemente, não conhecer das contra-razões determinando seu desentranhamento face a intempestividade das mesmas. II- Recurso da Transformadores União Ltda: 1- ILEGALIDADE DA GREVE: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso; 2- DESCONTOS DOS DIAS PARADOS: por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o desconto dos dias para os referidos, referentes à greve declarada ilegal por esta Egrégia Corte, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 3- REAJUSTE SALARIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a condenação da taxa de reposição salarial deferida pelo Tribunal Regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrasani.

RECORRENTE: TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-145/88.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Preliminares: a) cerceamento de defesa: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Incompetência funcional do TRT: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; c) Inconstitucionalidade da lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDA: METAN S/A - METALÚRGICA ANCHIETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-221/88.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: CLÁUSULA SEGUNDA: "Piso salarial a partir de 1ª (primeiro) de junho de 1987 - as empresas de panificação e torrefação de moagem de café, adotarão os pisos salariais abaixo discriminados que não poderão ser praticados em nível inferior para os profissionais abaixo relacionados: a) 5 (cinco) salários-mínimos vigentes no país, para os seguintes profissionais: forneiros, amassadores, confeitores, cilindreiros balconistas, caixas, macarroneiros, operadores de máquinas e torrefadores de café; b) 3 (três) salários-mínimos vigentes no País para os distribuidores de produtos de panificação e empacotadores de café, e de bala-chas e macarrão; c) 2,5 (dois e meio) salários-mínimos vigentes no País para os ajudantes de forneiros, ajudantes de confeitores de banca e serventes em geral." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio. CLÁUSULA SEXTA - "Adicional noturno - o adicional noturno, ou seja, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, será pago no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário do trabalhador que for submetido a este horário, ou mesmo que trabalhe parte dele". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 143 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)." CLÁUSULA NONA - "As horas trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal. No entanto fica proibido o trabalho no período entre as 20 horas de sábado e as 20 horas de domingo, ou ainda entre as 20 horas da véspera de feriado até as 20 horas do dia feriado. Assim como o funcionamento em domingos e feriados de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, salvo pelos motivos admitidos em lei e mediante prévia autorização da delegacia do trabalho". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA - "Horário de pagamento - o pagamento dos salários, dos funcionários, se pago semanalmente, será feito até o final do expediente de sexta-feira e, se tratando de pagamento mensal este deve ser efetuado no máximo até o dia 30 (trinta) de cada mês." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 99 do TST, determinar que o pagamento de salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo-se o seu prolongamento após o término da jornada de trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - "Fica vedada a dispensa da empregada gestante até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no artigo 382 da CLT, salvo nos casos de despedida por justa causa devidamente comprovada ou por acordo expresso entre as partes com o aval do sindicato demandante." Unanimemente, dar provimento ao recurso para dilatar o período para 90 (noventa) dias após o fim da licença, na forma do Precedente nº 49 do TST.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-288/88.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 1ª - "Reajustamento salarial de 100% (cem por cento) do IPCA sobre os salários de 01.02.1986, para todos os empregados". Unanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta cláusula para consignar que, quando do reajuste salarial deferido pelo v. acórdão, devem ser compensados todos os aumentos salariais concedidos no período, a título espontâneo ou compulsório; Cláusula 2ª - "Produtividade de 8% (oito por cento) sobre os salários corrigidos, para todos os empregados." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Ermes Pedro Pedrassani, que proviam para excluir a cláusula; Cláusula 3ª - "Para os empregados admitidos após a data-base, aumento proporcional na forma da lei, respeitado o salário normativo da categoria." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do item X, da Instrução Normativa número 01 do TST, estabelecer que: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores a data-base." Cláusula 5ª - "As empresas descontarão de cada empregado membro da categoria econômica, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria, para aplicação nos seus devidos melhoramentos assistenciais de ambulatório médico, departamento jurídico, administrativo, conservação da sede própria e implantação da Delegacia Sindical em São João de Meriti, a exemplo de Nova Iguaçu. Também a partir de março de 1987, as Empresas descontarão mensalmente, de cada empregado, o percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o salário mínimo regional, para compor o FAFEAD - Fundo de Apoio Financeiro ao Empregado Associado Desempregado -, o qual passará a perceber a partir do 2º (segundo) mês, após a data de demissão. Os descontos acima serão efetuados, pelas empresas, do seguinte modo: o primeiro desconto que trata das aplicações será feito em 04 (quatro) parcelas mensais e seguidas. O desconto relativo ao FAFEAD será mensalmente. No caso de haver superavit do primeiro desconto, este reforçará o FAFEAD. Os descontos serão recolhidos pela empresa no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à data de cada desconto efetuado. Parágrafo único: Fica estabelecido que a Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar o empregador infrator, pelo não recolhimento do estabelecido na cláusula." Cláusula 6ª - "Os empregados que discordarem do desconto referido na cláusula anterior, deverão manifestar-se por escrito, pessoalmente e diretamente no Sindicato Suscitante, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência ao primeiro pagamento que ocorrer, relativo ao reajustamento, sendo vedada a participação intermediária da empresa." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar esta cláusula ao Precedente número 74 do TST, que consigna o seguinte: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." Cláusula 8ª - "Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa número 01 do TST, item X, nº 02, dispõe o que segue: "Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." Cláusula 9ª - "Carta-aviso no caso de dispensa sob presunção de dispensa injusta. Empresas se obrigam a entregar ao empregado carta-aviso, em caso de dispensa, sob pena de gerar presunção de despedida imotivada." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 069, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal." Cláusula 10ª - Uniformes - "As empresas ficam obrigadas a fornecerem, gratuitamente, uniformes ou aventais e sapatos de trabalho, quando exigidos, na quantidade de dois (2) por ano." Unanimemente, nos termos da Jurisprudência 824 do TST, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Cláusula 12ª - Estabilidade do acidentado - "Garantia de emprego ao empregado acidentado ou que venha sofrer moléstia profissional, durante a vigência da convenção coletiva ou dissídio coletivo." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 13ª - Abono faltas ao estudante - "Garantia de abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o empregador, a realização de prova em horário coincidente com a jornada de trabalho." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente número 70 do TST: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." Cláusula 14ª - Atestado médico - "O atestado médico fornecido pelo

médico do Sindicato, com convênio com o INAMPS ou qualquer outra instituição credenciada, terá validade para qualquer efeito jurídico, ficando o empregador responsável pelo pagamento dos salários de até 15 (quinze) dias correspondentes ao aludido atestado médico." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente número 124 do TST: "Assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente, convênios do Sindicato com o INAMPS." Cláusula 17ª - Horas extras com 50% e 100% (cinquenta e cem por cento) de acréscimo - "Farão jus os empregados a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) a partir da terceira hora extra." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Quebra de caixa - "O exercente da função de 'caixa' terá a função especificada e anotada em sua carteira profissional, assegurando-se-lhe a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário percebido, a título de quebra de caixa, reajustada de acordo com as disposições vigentes na época, incluindo-se toda e qualquer vantagem que advinha da legislação." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente número 170 do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% do salário mínimo de referência vigente." Cláusula 20ª - "Multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, independente das multas estipuladas nas cláusulas anteriores, por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, de qualquer das cláusulas constantes do acordo ou do Dissídio Coletivo, revertendo o seu valor em benefício do empregado, independente de ação judicial. Sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o não cumprimento do presente dissídio." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-352/88.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por cessação da greve; unanime, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Ilegalidade da greve: por maioria, negar provimento ao recurso no particular, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 3- Retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento da reivindicação de reajuste salarial de 60% (sessenta por cento): por maioria, negar provimento ao recurso neste ponto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que proviam o recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que julgue o mérito como entender de direito.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

RECORRIDA: NORDON - INDS. METALÚRGICAS S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 24/08/89, QUINTA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

Processo E-AG-RR-1347/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte. e Agdo.: Derli dos Santos e Embdo. e Agte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advs.: José Tôres das Neves, Mª Lopes de Moraes, Lino Alberto de Castro e Lúcio Cezar da Costa Araújo).

Processo E-RR-3942/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Renato Salvia no Jonusan e Embdo.: Bco. Nacional S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Aluisio Xavier de Albuquerque).

Processo E-RR-5284/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Bco Real S/A e Embdo.: Eliud Rocha de Freitas. (Adv.: Moacir Belchior e José Antonio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-7886/84 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Depto de Estradas de Rodagem do DF-DF e Embdo.: Jorivê Martins de Godoi (Adv.: Élio Moulin, Viktor Arneitz, Ivo Evangelista de Ávila e Julio Cesar de Rose).

Processo E-RR-160/85.6 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO e Embdo.: Osiris Antinolfi (Advogados: Sebastião Aparecido da Cunha, José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-430/85.2 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Depto de Estradas de Rodagem do DF-DF e Embdo.: Alberto Alves Pereira. (Adv.: Élio Moulin).

Processo E-RR-1661/85.6 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embdos.: Mário Santana dos Santos e Outros. (Adv.: José Alves Bezerra e Luiz Carlos Falck dos Santos).

Processo E-RR-3137/85.9 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Cia. Vale do Rio Doce e Embdo.: José Carlos Ramalhe. (Adv.: João de Lima Teixeira Filho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-4872/85.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Pizza - ria Bella Blu Ltda e Embdo.: Pedro José dos Santos. (Adv.: Antonio Carlos Ferreira e Luiz Antonio Jean Tranjan).

Processo E-RR-6997/85.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Embdo.: Ednoir Aparecido Rigoletto. (Adv.: Carlos Robichez Penna, Lídia Barreira M. de Aragão, Ulisses Riedel de Resende e Mª Wilma de A. S. Resende).

Processo E-RR-8625/85.2 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Sonia Maria Sena e Embdo.: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e Samory Ornellas).

Processo E-RR-10068/85.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Mecânica Pesada S/A e Embdo.: João Rodrigues da Cruz. (Adv.: Regilene Santos do Nascimento, Victor Russomano Júnior e José Marioto).

Processo E-RR-3966/86.0 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Bco. Nacional S/A e Embdo.: Luiz Tadeu Pereira da Silva. (Adv.: Aluisio Xavier de Albuquerque, Jorge A. R. de Menezes e José Torres das Neves).

Processo E-RR-4342/86.1 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Francisco Solon de Araújo e Embdo.: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP. (Adv.: Mª de Lourdes M. de Oliveira e Augusto Ramos).

Processo E-RR-1080/87.0 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Embte.: Gazeta Mercantil S/A - Editora Jornalística e Embdo.: Cristina Aparecida de Jesus. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Arlindo de Oliveira Xavier Netto).

Processo E-RR-1797/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embtes: La Veneza Bela Pizzaria e Nilton Ferreira e Embdo: Diomédio Silva de Assis. (Adv: Alberto A. Moreira Filho e Fernando Tadeu Taveira Anuda).

Processo E-RR-4904/87.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Carlos Casemiro Amaral. (Adv: Eugênio Nicolau Stein e S. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-5147/87.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Banco mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Paulo Roberto Combat dos Santos. (Adv: Victor Russomano Júnior e Marcos E. N. Sayão Lobato).

Processo E-RR-1069/83 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte e Agdo: Delmar Nazareno da Rocha Faria e Embdo e Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-2555/83 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Antonia Maria Neves de Resende Hallak e Embdo: petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. (Adv: José Torres das Neves, Cláudio P. Fernandes e Ruy Caldas Pereira).

Processo E-RR-6139/83 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Cia. Cervejaria Brahma e Embdo: Francielino Rodrigues da Silva. (Adv: Ursulino Santos Filho e José Helvécio Ferreira da Silva).

Processo E-RR-7940/84 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF e Embdo: Gláucio Xavier. (Adv: Elio Moulin, Viktor Arneitz e Valdir Campos Lima).

Processo E-RR-57/85.9 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: César Moschini e Embdos: Habitá sul Promoções e Serviços Ltda e Outras. (Adv: Dimas Ferreira Lopes e Paulo Antonio de Rocha Sanzi).

Processo E-RR-086/85.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Margarete Regina Machado Silveira e Embdo: banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv: Dimas Ferreira Lopes e Nilton Correia).

Processo E-RR-622/85.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Agroserve - Serviços Agrícolas Ltda e Embdos: Luiz Balivo e Outros. (Adv: Maria Cristina I. P. Côrtes e Letícia Barbosa Alvetti).

Processo E-RR-910/85 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Adaladir Antonio de Moraes e Embdo: Ferramentas Gedore do Brasil S/A. (Adv: Letícia Barbosa Alvetti e Edson Moraes Garcez).

Processo E-RR-2989/85.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Gilberto Conso-

le e Embdo: General Eletric do Brasil S/A. (Adv: Alino da Costa Monteiro e Elza Maria Leone).

Processo E-RR-4968/85.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Francisco Augusto Bartolo e Embdo: Banco Itaú S/A. (Adv: Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-5691/85.4 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Pedro Nunes de Souza e Embdo: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB. (Adv: João Rocha Martins e Maria do Carmo Campos).

Processo E-RR-5827/85.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embtes: Aguiamar Baschim e Outros e Embdo: Indústrias Romi S/A. (Adv: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Spencer Daltro de Miranda Filho).

Processo E-RR-7886/85.2 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Benedito Pereira de Lima e Embdo: Prefeitura Municipal de Pirai. (Adv: Roberto de Figueiredo Caldas e Aymar muller Taranto).

Processo E-RR-8244/85.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Ricardo Cabral da Silva e Embdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv: José Torres das Neves e Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO-E-RR-1047/84, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral, Embte. ESO Brasileira de Petróleo S/A e Embdo: Gilmar Busin. (Adv.s. Márcio Gontijo e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-E-RR-1528/84, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte. Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Embdo. Antonio Cesarino e Outro (Adv. Carlos Robichez Penna e Lisia B.M. Aragão e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-E-RR-2037/84, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Embdo. Zilma Jorge Martins (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida e Dalva Maria Normand Duarte).

PROCESSO-E-RR-5861/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS/RPBA e Embdo. Margarida Oliveira Santana (Adv. José Alves Bezerra e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-E-RR-5910/84, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Alves. Embte. Pedro José da Silva e Embdo. N.F. Motta S/A - Construções e Comércio. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Oswaldo Choli Filho).

PROCESSO-E-RR-6516/84, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte. Antonio Herci Ferreira e Embdo. Banco do Brasil S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Márcio Netto Baeta).

PROCESSO-E-RR-6880/84, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embtes. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Paulo Roberto Pinto Correa e Embdos. os Mesmos (Adv. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves José Antonio P. Zanini).

PROCESSO-E-RR-8078/84, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral, Embte. Mineração Morro Velho S/A e Embdo. Daniel Loiola. (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROCESSO-E-RR-1187/85.1 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Alves. (Adv.s. Nilton Correia e José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes).

PROCESSO-E-RR-2528/85.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral, Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo. Lúcio Bittencourt de Oliveira (Adv Lino Alberto de Castro e Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

PROCESSO-E-RR-2563/85.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral, Embte: Companhia Comércio e Navegação e Embdo. Severino José de Souza. (Adv. Fernando Neves da Silva e Carlos Augusto Coimbra de Mello).

PROCESSO-E-RR-E-RR-2832/85.1 da 12ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral, Embte. José Abílio Rosa e Embdo. Banco do Brasil S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Márcio Netto Baeta).

PROCESSO-E-RR-3302/85.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar, Embte. Rodolpho Duck e Embdo: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA. (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Andréa Tarsia Duarte).

PROCESSO-E-RR-3602/85.9 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embtes. João Batista da Silva Soares e Outros e Embdo. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Roberto Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo-E-RR-4289/85.2, da 2ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba e Revisor Ministro Fernando Vilar, Embargante Waldemar do Nascimento Cepeda e Embargado Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA (Adv.: Drs Anis Aidar e José Alberto C. Maciel).

PROCESSO E-RR-4753/85.4 da 1ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba e Revisor Ministro Fernando Vilar, Embargante Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Embargado José Gregory (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende).

PROCESSO E-RR-5300/85.3, da 4ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba e Revisor Ministro Antonio Amaral. Embargante Viação São Paulo S/A - VAP e Embargado Agostinho Rodrigues da Costa (Adv.: Drs. Ildélio Martins e Pio Cervo).

PROCESSO E-RR-5310/85.6 da 4ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba e Revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Antônio Hadde e Embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

PROCESSO E-RR-5311/85.3 da 4ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba e Revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Pedro Ernesto de Palma Loureiro e Embargado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Drs. Maria Lúcia Vitorino Borba e Dilson Furtado de Almeida).

PROCESSO E-RR-5530/85.2 da 1ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba e Revisor Ministro Fernando Vilar, Embargante KIBON S/A - (Indústrias Alimentícias) e José Bastos de Magalhães e Embargados os mesmos (Adv.: Drs. Nerio S.W. Battendiere e A.D. Meirelles Quintella).

PROCESSO E-RR-5724/85.9, da 4ª Região, Relator Ministro José Ajuricaba

e revisor Ministro Antonio Amaral. Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e Embargado Bertim Gonçalves do Amaral (Adv.: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas e Ubiratam Garcia de Oliveira Jr.).

PROCESSO E-RR-7449/85.1 da 2a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Embargado Mario Jorge da Silva (Adv.: Drs. Claudio Gomara de Oliveira e Bento Luiz Carnaz).

PROCESSO E-RR-7692/85.5 da 1a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Ismael Ferreira Gomes e Embargado Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dres. Alino da Costa Monteiro e José Maria de Souza Andrade).

PROCESSO E-RR-9153/85.9 da 10a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar, Embargante Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Embargado Comte José Siqueira (Adv.: Dres. Edna Cosentino Xavier Cardoso e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO E-RR-10157/85.2 da 1a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Maria Cristina Candida Correa e Embargado Alfredo Curi (Adv.: Drs. Maria Wilma de A.S. Resende e Ulisses Riedel de Resende e Hugo Mósca).

PROCESSO E-RR-5373/86.4 da 4a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Norberto das Neves Brandão e Embargado M. Roscoe S/A-Engenharia, Indústria e Comércio (Adv.: Drs. Paulo de Araújo Costa e José Genaro Linhares).

PROCESSO E-RR-002/87.2 da 9a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro José Carlos da Fonseca. Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO e Embargado Luiz Carlos Rodrigues Medeiros (Adv.: Dres. Lino Alberto de Castro e Vivaldo da Silva Rocha).

PROCESSO E-RR-2802/87.7 da 8a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro José Carlos da Fonseca. Embargante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-ELETRONORTE e Embargado Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (Adv.: Dres. Sebastião Alves dos Reis Júnior e Ulisses Borges de Resende).

PROCESSO E-RR-3388/87.8 da 7a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro José Carlos da Fonseca. Embargante Banco do Nordeste do Brasil S/A e Embargado Diniz de Alencar Araújo e Outro (Adv.: Drs. Alípio Carvalho Filho e Sebastião da Costa e Silva).

PROCESSO E-RR-6268/87.7 da 2a. Região, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar. Embargante Furnas-Centrais Elétricas S/A e Embargado José Antonio Maglio (Adv.: Drs. Emmanuel Marques M. Braga e Lycurgo Leite Neto e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-4103/84 da 1a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante BRASDRIL-Sociedade de Perfurações Ltda e Embargado Edson Ribeiro da Silva (Adv.: Dres. Ivo Evangelista de Ávila e Antonio Henrique Maina).

Processo E-RR-4563/84 da 8a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Estado do Pará Secretaria de Estado de Educação-SEDUC e Embargado Maria do Pilar Nunes dos Santos e Outros (Adv.: Drs. Hugo Mósca e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo E-RR-4913/84 da 3a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Salviano Antonio Andrade Borges e Embargado Banco do Progresso S/A (Adv.: Drs. Dimas Ferreira Lopes e Judimar Franzot).

Processo E-RR-5133/84 da 1a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Roberto Carvalho e Outros e Embargado Companhia Usina do Outeiro (Adv.: Dres. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ubirajara Wanderley Lins Júnior).

Processo E-RR-6881/84 da 5a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Auto Mecânica do Nordeste Ltda. e Embargado Edmilton Conceição (Adv.: Drs. Washington Bolivar de Brito Júnior e Juarez José de Souza Wanderley).

Processo E-RR-7708/84 da 10a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF e Embargado Alair Gonçalves de Souza (Adv.: Drs. Elio Moulin e Silvio Cirilo da Silva).

Processo E-RR-141/85.7 da 10a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF e Embargado Francisco de Assis Rodrigues e Outro (Adv.: Drs. Elio Moulin e Silvio Cirilo da Silva).

Processo E-RR-1263/85.0 da 1a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Danilo Batista Y Batista de Andrade e Embargado Frota Oceânica Brasileira S/A (Adv.: Drs. Carlos Eduardo Bosiro e Angela Fiorencio Soares da Cunha).

Processo E-RR-5017/85.2 da 1a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Ultratec Engenharia S/A e Embargado José Luiz Gonçalves (Adv.: Drs. Carlos Eduardo Caputo Bastos e Darcy Luiz Ribeiro).

Processo E-RR-5603/85.0 da 2a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante José Freire Pinto e Outros e Embargado Hercules Trida (Adv.: Drs. José Francisco Boselli e Silvio Leão).

Processo E-RR-8496/85.1 da 1a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Barata Silva. Embargante Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Adv.: Drs. Fernando Neves da Silva e José Torres das Neves).

Processo E-RR-97/86.9 da 8a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Enasa-Empresa de Navegação da Amazônia S/A e Embargado Antonio de Padua dos Santos Gomes e Outros (Adv.: Drs. Victor Russomano Júnior e Carmem Nicea Bittencourt e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-188/86.9 da 3a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Demerval Dias Lima e Embargado Federal de Seguros S/A. (Adv.: Drs. Dimas Ferreira Lopes e João Batista Ardizoni Reis).

Processo E-RR-4969/86.9 da 10a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap e Embargado Lauro Vellozo de Carvalho (Adv.: Drs. Elias Nunes Dourado e Maria de Lourdes M. de Oliveira).

Processo E-RR-5470/86.8 da 1a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Light-Serviços de Eletricidade S/A e Embargado Irani Pereira da Rocha (Adv.: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-5928/86.6 da 2a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo

do e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Ageru Alves Barbosa e Embargado Indústrias Romi S/A (Adv.: Dres. Alino da Costa Monteiro e Spencer Daltro de Miranda Filho e Aldir Guimarães Passarinho Júnior).

Processo E-RR-6791/86.4 da 2a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Indústrias Matarazzo de Embagens S/A e Embargado Pedro Santos Barros (Adv.: Drs. Lísia Barreira Moniz de Aragão e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-7361/86.1 da 2a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Jaime Alves da Silva e Embargado S/A- Indústria Reunidas F. Matarazzo (Adv.: Dres. Sid H. Riedel de Figueiredo e Zeneise Ferrari Rivato).

Processo E-RR-1094/87.2 da 3a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Banco Nacional S/A e Maria de Fátima Porto Santos e Embargado os mesmos (Adv.: Drs. Humberto Barreto Filho e José Torres das Neves).

Processo E-RR-2623/87.0 da 7a. Região, Relator Ministro Prates de Macedo e revisor Ministro Marco Aurélio. Embargante Banco do Nordeste do Brasil S/A e Embargado Raimundo Nonato de Fátima Cavalcante (Adv.: Drs. Alípio Carvalho Filho e Ocirio Freitas).

Processo E-RR-4851/84 da 12a. Região, Relator Ministro Hélio Regato e revisor Ministro Antonio Amaral. Embargante Rubens Giese e Embargado Hering S/A-Brinquedos e Instrumentos Musicais (Adv.: Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-7243/84 da 2a. Região, Relator Ministro Hélio Regato e revisor Ministro Antonio Amaral. Embargante Ocrecides da Silva Souza e Embargado Banco Itaú S/A (Adv.: Drs. José Antônio P. Zanini e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-9375/85.0, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Mineração Morro Velho S. A. e Embdo: Argentino Elias Pereira. (Adv.: Carlos Odorico V. Martins, Brasilino S. Ramos e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (3ª Região)

Processo E-RR-10086/85.9, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Embdo: Benedito de Araújo Correia e Outro. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende). (8ª Região)

Processo E-RR-10288/85.4, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Dias Noleto S. A. - Indústria e Comércio e Embda: Aparecida Donizete Silva. (Adv.: Carlos Odorico V. Martins e João R. Martins). (10ª Reg.).

Processo E-RR-3970/86.9, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Embdo: Valério Carbo-gim Alonzo. (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e José Torres das Neves). (3ª Região)

Processo E-RR-4233/86.0, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Embda: Maria de Fátima Rodrigues. (Adv.: José Fernando Osaki e Sergio S. da Rocha e Antonio Rosella). (2ª Região)

Processo E-RR-4413/86.3, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: ENASA - Empresa de Navegação Amazônia S. A. e Embdo: Francisco de Almeida Bastos. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Ulisses R. de Resende). (8ª Reg.).

Processo E-RR-5541/86.1, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Edgar Rienke de Souza e Embda: IESA - Internacional de Engenharia S. A. (Adv.: Ulisses B. de Resende e Ulisses R. de Resende e José Alberto Couto Maciel). (1ª Região)

Processo E-RR-7303/86.6, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S. A. e Embdo: Mário do Carmo de Souza Lima. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende). (8ª Região)

Processo E-RR-7393/86.5, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Estado de Pernambuco e Embdos: Carlos Antonio de Oliveira e Outros. (Adv.: Célio Silva e Paulo Azevedo). (6ª Região)

Processo E-RR-6290/85.3, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Ivone Claret da Silva e Embda: Fabrimol Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Aloísio Luciano Teixeira). (2ª Região)

Processo E-RR-8019/85.8, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Aladir Nunes e Outros e Embda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Adv.: Ulisses B. de Resende e Victor Russomano Jr.). (2ª Região)

Processo E-RR-0276/86.6, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Embdo: Sérgio Francisco Reis. (Adv.: Cristiana R. Gontijo e José T. das Neves). (1ª Região)

Processo E-RR-2583/86.7, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Embda: Norma Basco. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Irineu Henrique). (2ª Região)

Processo E-RR-2760/86.9, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Luciene Bragança de Oliveira Castro e Embda: Transzero Transportadora de Veículos Ltda. (Adv.: Paulo de Oliveira Soares e João Moraes de Oliveira). (2ª Região)

Processo E-RR-5790/86.9, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Banco Itaú S. A. - Banco Comercial, de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário e Embdo: José Mauro Santini. (Adv.: Hélio Carvalho Santana e Ludovico A. Merighi e Renato Gomes Nery). (10ª Região)

Processo E-RR-0712/87.1, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Bar e Restaurante Negresco Ltda e Embdos: Bernardino Gomes de Oliveira e Outros. (Adv.: Júlio G. Tabau e Luiz Antonio J. Tranjan). (1ª Região)

Processo E-RR-1052/87.5, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel e Embdos: Edisor José Teixeira e Outros. (Adv.: Sérgio Galvão e Eduardo Ferreira). (1ª Região)

Processo E-RR-947/83, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica e Embdos: Eduardo Bueno da Silva. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila). (4ª Região)

Processo E-RR-2986/83, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Agostinho Manoel Ferreira e Embdo: Woo-Macrae Corretores de Seguros Ltda. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Décio Lobo de Moraes). (2ª Região)

Processo E-RR-4068/83, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Armando Moreira Nunes e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Ivo Evangelista de Ávila). (4ª Região)

Processo E-RR-5309/83 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Nair Elisabete Lucas e Embdo: Laboratório Weinmann Ltda. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Osmar José Martins).

Processo E-RR-1120/84, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Armindo Pires Santiago e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-1731/84, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Luiz Alfredo Bardi e Embda:

Volkswagen do Brasil S. A. (Adv.: José Francisco Boselli e Fernando B. de Souza).
 Processo E-RR-2178/84, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Aparecida das Graças Silva Fávoro e Embdo: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Gustavo Ernani C. Dantas).

Processo E-RR-4202/84, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira. Embtes: Mário José de Souza e Outros e Embda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv.: Eduardo do Vale Barbosa e Cláudia Márcia Costa).

Processo E-RR-4458/84, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira. Embte: Mineração Morro Velho S.A. e Embdo Célio do Nascimento. (Adv.: Carlos Odorico V. Martins e Brasilino S. Ramos).

Processo E-RR-4861/84, da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira. Embte: Wanderlei Brasil dos Santos e Embdo: BANESTADO S.A. - Processamento de Dados e Serviços. (Adv.: S. Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto e J. M. de Souza Andrade).

Processo E-RR-5257/84, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira. Embte: Antonio Paulo Scola e Embda: CODECA - Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul. (Adv.: José Francisco Boselli e Daiton Fonseca).

Processo E-RR-5525/84, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira. Embtes: Antonio Laurentino Bezerra e SESI - Serviço Social da Indústria e Embdos: Os Mesmos. (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas Hugo Bernardes).

Processo E-RR-7186/84, da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira, Embte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. e Embdos: Sebastião Gallan e Outros. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Wilson Sokolowski).

Processo E-RR-10274/85.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Sérgio de Alcântara Bretas e Embdo: Banco Nacional S. A. (Adv.: Dimas F. Lopes e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo E-RR-1610/85.3, da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurelio M. de Oliveira. Embte: Mário Cecílio Salomão e Embda: Lojas Americanas S. A. (Adv.: Marcos Luis B. de Resende e Fernando Salustiano do Bonfim Filho).

Processo E-RR-2926/85.2, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: José Cândido da Silva e Embda: McDermott Serviços de Construção Ltda. (Adv.: Robson Freitas Melo e Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-3827/85.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte e Agravado: Cícero Afonso Dias e Embdo e Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-6778/85.1, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Milton Rodrigues Fernandes e Embda: Indústria Novak de Guarda-chuvas e Confeccões. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Marie Maroun Halal).

Processo E-RR-7961/85.4, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Ailton Silva e Outro e Embda: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Leila Azevedo Sette e Nilton Correia e Aquiles Silva Dias).

Processo E-RR-9231/85.3, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Restaurante Torres di Pisa Ltda e Embdo: José Francisco Alves Lima. (Adv.: Antonio Carlos Ferreira e Luiz Antonio Jean Tranjan).

Processo E-RR-1871/86.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Amadeu Tavares Gomes e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Adv.: Irineu Henrique e Lino Alberto de Castro)

Processo E-RR-3545/86.6 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba. Embte.: Mª Aparecida Jaime de Jesus e Embdo.: Banco de Crédito Nacional S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Chiang de Gomes).

Processo E-RR-6061/86.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Embte.: Oswaldo Guimarães Segundo e Embda.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Advogados: Ulisses Borgês de Resende, Carlos R. Penna e Lisia B. Moniz de Aragão).

Processo E-RR-5502/86.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Embtes.: Newton de Oliveira Camargo Júnior e Embdos.: Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos e Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Galdino Silos de Mello).

Processo E-RR-5591/86.6 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba. Embte.: Estado do Paraná e Embdos.: Benedita de Lima e Outros. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Marli Bruck Kunifas).

Processo E-RR-1048/87.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Embte.: He-loisa Maria Vieira Gonsales e Embdo.: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A e Outra. (Adv.: José Fernando Ximenes Rocha e Rogério Avelar).

Processo E-RR-2255/87.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Embtes.: Ângelo Francisco Pina Salermo e Outros e Embda.: Furnas Centrais Elétricas S/A. (Adv.: Mª Lopes de Moraes e Lycurgo Leite Neto).

Processo E-RR-4132/82 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Embte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Embdo. Banco Sul Brasileiro S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e Teófilo Ferreira Prata).

Processo E-RR-6298/82 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embte.: Cia. Cervejaria Brahma e Embdo.: Luiz Carlos Prestes. (Adv.: Ursulino Santos Filho e João Eli Lourenço da Silva).

Processo E-RR-130/83 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embte.: Gilberto Renê de Souza e Embdo.: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-345/83 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embtes.: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Carliolano Pires de Melo e Embdos. os Mesmos. (Adv.: Márcio Gontijo e Maria Lopes de Moraes).

Processo E-RR-8359/85.6 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: Osmar Rodrigues e

Embdo.: Bco. do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e Paulo Airton Lucena).

Processo E-RR-9092/85.9 da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A e Embdo.: José Luiz da Silva Costa. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-3458/86.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: Laércio Toneze e Embdo.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv.: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-7621/86.3 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: Helena Rodrigues Costa e Embda.: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. (Adv.: Ana Mª Ribas Magno e Luiz Rodrigues Costa).

Processo E-RR-831/83 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embte.: Manoel Fernandes Vargas e Embda.: Cia. Santista de Transportes Coletivos. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Eduardo Cacciarri).

Processo E-RR-1408/83 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embte.: Eunice Mª de Souza Barboza e Embdo. Bco. Nacional S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e Aluisio Xavier de Albuquerque).

Processo E-RR-1925/83 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embte.: Nelson Carlos Jorge e Embdo.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A. (Adv.: Iraci da Silva Borges e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-4486/83 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Embte.: Cia. Vale do Rio Doce e Embdo.: José Mª de Almeida. (Adv.: João de Lima Teixeira Filho e J. Moamedes da Costa).

Processo E-RR-5703/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Marco Aurélio. Embte.: José Lázaro de Souza e Embdo.: Estacionamento Sta. Cecília Ltda. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Jorge Manne).

Processo E-RR-5867/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Embtes.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Luiz Cezar Buss e Embdos. os Mesmos. (Adv.: Lino Alberto de Castro e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-6526/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embtes.: Banco Econômico S/A e Manoel L. Pimenta Leal e Embdos.: os Mesmos. (Adv.: José Mª de Souza Andrade e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-49/85.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte. e Agdo.: Carlos Miguel Câmara Etchichury e Embdo. e Agte.: Bco. Itaú S/A. (Adv.: José Tôres das Neves, Hélio Carvalho Santana e Armando Cavalcante).

Processo E-RR-1367/85.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Embdo.: Celso Manoel Marrete. (Adv.: Mª Cristina P. Côrtes, Marcia Lyra Bergamo e Bento Luiz Carnaz).

Processo E-RR-3731/85.6 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Bco. Bandeirantes S/A e Embda.: Magda Goretti Saldanha Ekermann. (Adv.: Moacir Belchior e José Antonio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-4638/85.9 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Embte. Jorge do Couto e Embda.: Mentech S/A. (Adv.: Robson Freitas de Melo, Ubirajara W. Lins Júnior, Jorge Alberto R. Menezes e Francisco Isnardo Lira de Araújo).

Processo E-RR-5947/85.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Jeovah dos Passos e Embda.: MC Dermott Serviços de Construção Ltda. (Adv.: Robson Freitas de Melo, Ubirajara W. Lins Júnior, Jorge Alberto R. Menezes e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-6190/85.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embdo: Carlos Gonçalves de Castro. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Celita Carmen Corso).

Processo E-RR-9254/85.1 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S/A e Embdo: Adilson de Oliveira Corrêa. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Marco Luiz Borges de Resende).

Processo E-RR-2725/86.2 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Antonio Gonçalves de Almeida. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo E-RR-3209/86.7 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Ivanir Glória Borsoi e Embdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: José Tôres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Jorge Lisboa Goelzer).

Processo E-RR-4643/86.3 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embtes: Franklin Francisco da Silva e Outros e Embdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-5261/86.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Cinemas e Teatros Minas Gerais S/A e Embdos: José Gonçalves da Silva e Outro. (Adv.: Paulo Antonio de Menezes e Maria Vandir F. Santos).

Processo E-RR-5394/86.8 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Variq S/A - Viação Aérea Riograndense e Embdo: Francisco de Amorim. (Adv.: Victor Russomano Jr. e João Batista Silva Plácido).

Processo E-RR-5418/86.7 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Empresa Gontijo de Transportes Ltda e Embdo: Perival Calixto de Oliveira. (Adv.: Ana Maria José Silva de Alencar e Guido Bilharinho).

Processo E-RR-6110/86.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embtes: Cervejaria Reunidas Skol-Caracú e Outra e Embdo: Joaquim Borges. (Adv.: Ursulino Santos Filho e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-7218/86.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Josane

Cavalheiro e Embdo: Zogbi S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv: Sid Riedel de Figueiredo e José Granadeiro Guimarães).

Processo E-RR-0920/87.0 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Eliana Miranda Torres e Embdo: Aymoré - Produtos Alimentícios S/A. (Adv: Evaldo Roberto R. Viegas e Leonides de Carvalho Filho).

Processo E-RR-7606/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Antonio Ferreira Coelho e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Adv: Maria Lucia Vitorino Borba e Márcio Netto Baeta).

Processo E-RR-105/87.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Mineração Morro Velho S/A e Embdo: Celito Assis de Oliveira. (Adv: Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes).

Processo E-RR-1968/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Roberto Hoffmann e Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv: José Torres das Neves e Aluísio Xavier de Albuquerque).

Processo E-RR-212/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Aprígio Belarmino de Camargo e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Adv: José Torres das Neves e Dilson Furtado de Almeida).

Processo E-RR-278/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Jane Marlei Basso e Embdos: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Banrisul - Processamento de Dados Ltda. (Adv: José Torres das Neves, Edmar Amado de Castro e José Carlos T. Gurgel).

Processo E-RR-2551/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Marco Aurélio. Embte.: Irineu Pinotti e Embda.: Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: José Francisco Boselli e Fernando Barreto de Souza).

Processo E-RR-3244/85.5 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Marco Aurélio. Embte.: Zuleima Isbarro la Jacques e Embdo.: Bco. Itaú S/A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-3215/87.8 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Estado de Pernambuco (Hospital São Sebastião) e Embda.: Luciene Mª da Silva Ferreira. (Adv.: Mário Roberto Melo e Severino Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-3799/87.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Francisco Alves e Embdo.: Bco. do Brasil S/A. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Eugênio Nicolau Stein).

Processo E-RR-4619/87.5 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Estado de Pernambuco e Embdos.: Terezinha Mª Melo Dantas e Outros (Adv. Célio Silva e Paulo Azevedo).

Processo E-RR-726/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Embda.: Carmen Nôvoa da Silva. (Advogados: Hugo de Carvalho Coelho e Armando de Oliveira Filho).

Processo E-RR-1694/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Vilmar Correia Silva e Embda.: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Murilo de Almeida Nobre Júnior).

Processo E-RR-2006/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Adão Donatilio Rodrigues e Embda.: Cia. Souza Cruz - Ind. e Comércio. (Adv. Ulisses Borges de Resende e José Mª de Souza Andrade).

Processo E-RR-2646/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Cia. Nacional de Alcalis e Embdo.: Bernardino Nunes de Oliveira. (Adv.: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzell e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-288/85.6 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Salette Mª Palaoro e Embdo.: Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços. (Adv.: Antonio Lopes Noletto e Áldo Depiné).

Processo E-RR-1637/85.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Embte.: Roseli da Rosa Cavalheiro e Embda.: Faste Industrial - Componentes Plásticos Ltda. (Adv.: Letícia Barbosa Alvetti e Eva Beatriz Nord).

Processo E-RR-1693/85.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Na talícia dos Santos e Embdo.: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Petroflex - Ind. e Comércio. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, José Fernando Ximenes Rocha e Sérgio Galvão).

Processo E-RR-3566/86.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba. Embte.: Carlos Roberto Borges e Embda.: Furnas Centrais Elétricas S/A. (Adv.: Ulisses B. de Resende, Mª Wilma de A. S. Resende e Mª Inês Mendes Gonçalves).

Processo E-RR-3814/86.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba. Embte.: Alvaro Gonçalves Fraga e Embdo.: Bco. Sul Brasileiro S/A (Suc. Bco. Meridional do Brasil S/A). (Adv.: José Torres das Neves, José Antonio P. Zanini e Carlos Alberto Mambrini).

Processo E-RR-4250/86.4 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba. Embte.: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. e Embdo.: Custódio Ferreira de Oliveira. (Adv.: Ana Maria José Silva de Alencar e Aureslindo Silvestre de Oliveira).

Processo E-RR-3742/87.1 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba. Embte.: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Embdo.: Silvio Pereira Sobrinho. (Adv.: Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo E-RR-740/82 da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte.: Aníbal Pantoja Baracho e Embda.: Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Adami Góes de Araújo).

Processo E-RR-6214/82 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Elaine Linck Machado e Embdo.: Laboratório Weinmann Ltda. (Adv.: Antonio Alves Filho e Edison Tomaz de Carvalho).

Processo E-RR-2235/83 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embtes.: Bco. Sul Brasileiro S/A e Caixa de Auxílio dos Funcionários do Bco. Na

cional do Comércio S/A e Embdo.: Joaquim Francisco Dias Campos. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Mª Lopes de Moraes).

Processo E-RR-5114/83 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Alayde Gabira Meirelles e Embdo.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-199/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A e Embdo.: Romildo de Almeida Pimentel. (Adv.: Lino Alberto de Castro, José Torres das Neves e Mª Lopes de Moraes).

Processo E-RR-3168/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Olímpia Fernandes de Lima Pires e Embdo.: Bco. Itaú S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-3654/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Ana Lúcia Garcia Borotta e Embdo.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. (Adv.: Mª Lopes de Moraes e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-4537/84 da 7ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Raimundo Nonato da Costa e Embdo.: Bco. do Estado do Maranhão S/A (Advogados: José Torres das Neves e João Estênio Campelo Bezerra).

Processo E-RR-1831/85.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: Nelson Cajaiba Dias e Embda.: Cristalprata Ind. e Comércio S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Tizue Yamauchi).

Processo E-RR-7143/85.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: João Roberto Schreiner Cavalieri. (Adv.: Lélcio Bentes Corrêa e José Torres das Neves).

Processo E-RR-7245/85.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Embte.: FE PASA - Ferrovia Paulista S/A e Embdo.: Francisco Romeiro Olbrick. (Advogados: Lísia Moniz de Aragão, Carlos Robichez Penna e Marcos Luiz Borges de Resende).

Processo E-RR-7368/85.4 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: Silvanio Elias Campos e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. (Adv.: José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-7568/85.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Embda.: Ma. Leandra da Silva. (Adv. José Rodrigues Mandú e Anna Bogéa).

Processo E-RR-6659/83 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: Afrânio José Caixeta e Embdo.: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: José Antonio Piovesan Zanini e Márcio Gontijo).

Processo E-RR-3408/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: Roque De jair Chagas dos Santos e Embdo.: Bco. Econômico S/A. (Adv.: José Antônio Piovesan Zanini e José Mª de Souza Andrade).

Processo AG-E-RR-2268/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: e Agdo.: Bco. Econômico S/A e Embdo. e Agte.: Expedito Alves de Almeida. (Adv.: José Mª de Souza Andrade e José Torres das Neves).

Processo E-RR-2667/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Embte.: Cícero Lopes Gomes e Embda.: Kibon S/A - Indústrias Alimentícias. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Antonio Carlos Vianna de Barros).

Processo E-RR-5959/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embtes: Léo da Silva Cezar e Outros e Embdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Adv: Ulisses Riedel de Resende e José Tibojá Fontoura Cruz).

Processo E-RR-310/85.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: petromar Serviços Marítimos Ltda e Embdo: José Rocha Filho. (Adv: Eduardo Adami Góes de Araújo e João Batista Brito Pereira).

Processo E-RR-1473/85.4 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Naipo pereira da Silveira e Embdo: Banco Itaú S/A. (Adv: Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-1882/85.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Companhia usina do Outeiro e Embdo: Teodomiro de Sena Gomes. (Adv: Hugo Gueiros Bernardes e Pedro Luiz L. V. Ebert).

Processo E-RR-1994/85.3 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Edilberto Antônio Canival. (Adv: Victor Russomano Júnior e José Vilela da Cunha).

Processo E-RR-2521/85.0 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: lizete silveira Soares e Embdo: Textil RV Ltda. (Adv: Ulisses Borges de Resende e Fernando Scarpellini Mattos).

Processo E-RR-3175/85.7 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Embte: Carlos Donizetti de Oliveira e Embdo: Banco Sul Brasileiro S/A. (Adv: Dimas Ferreira Lopes e João Baptista Ardizoni Reis).

Processo E-RR-5226/85.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Maria Indiana de Carvalho Correa e Embdo: serviço nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. (Adv: Osvaldo Alves dos Santos e Victor de Castro Neves).

Processo E-RR-193/86.5 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embdo: Geovanni Ferreira Cavalcante. (Adv: Lino Alberto de Castro e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4576/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Embte: banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embdo: rubens Augusto de Oliveira. (adv: Lino Alberto de Castro e maria Anita de Andrade).

Processo E-RR-5280/86.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Arlindo Egidio dos Santos e Embdo: S/A Estado de Minas. (Adv: Mauro Thibau da Silva Almeida e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-6115/86.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Light Serviços de Eletricidade S/A e Embdo: Frank Cõe Netto. (Advs: Pedro Augusto Musa Julião e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-7367/86.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Embte: Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Embdo: Paulo Orozimbo do Canto e Silva. (Advs: Maria Cristina P. Côrtes, José Fernando Osaki e Silvia de Cerqueira Leite).

Processo E-RR-1445/87.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Banco do Estado de São Paulo S/A e Embdo: Massaru Yamaguti. (Advs: Hugo Gueiros Bernardes e José Torres das Neves).

Processo E-RR-1609/87.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Bar Sorvetelândia Ltda e Ebdto: José Ismar Abreu. (Advs: Júlio Goulart Tibau e Luiz Antonio Tranjan).

Processo E-RR-2529/87.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Philips do Brasil S/A e Embdo: Samuel Dias Moreno. (Advs: Victor Russomano Júnior e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-5758/83 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Embte.: Hylton de Castro e Embdo.: Bco. Itaú S/A. (Advs.: Dimas Ferreira Lopes e José Maria Riemma).

Processo E-RR-6400/83 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Villares Componentes Automotivos S/A - VICSA e Embdo.: Reinilson Caldeira Veloso. (Advs.: José Granadeiro Guimarães e Aliho da Costa Monteiro).

Processo E-RR-7241/83 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Manoel Jesus Martinez Munoz e Embda.: Alumínio Empress S/A Ind. Metalúrgica. (Advs.: Ulisses Borges de Resende, Antonio Alves Filho e José Eduardo G. Pereira).

Processo E-RR-82/85.2 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: Forjas Taurus S/A e Embdo.: José Jordany Pereira. (Advs.: Andréa Tarsia Duarte e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-736/85.1 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: Mª Eulina de Quadros Batista e Embdos.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Limpeza e Conservação Sete Estrelas Ltda. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-2615/85.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: Eletromar - Ind. Elétrica Brasileira S/A e Embdo.: Eleuthério Vieira da Costa. (Advs.: José Alberto C. Maciel e Valdir de Almeida).

Processo E-RR-3242/85.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: Banco Itaú S/A e Embda.: Mª Elizabeth Lopes Vieira. (Advs.: Hélio Carvalho Santana e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4395/85.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Embte.: Carlos Alberto Ribeiro e Embdo.: Bco. Itaú S/A. (Advs.: José Antonio P. Zanini e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-5008/85.6 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: Banco Nacional S/A e Embdo.: Ivan Malheiros dos Santos. (Advs.: Aluísio Xavier de Albuquerque, Jorge Alberto Rocha de Menezes e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-6643/85.0 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: Hildo Postinger e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Williams Bragança).

Processo E-RR-6949/85.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Embte.: S/A Estado de Minas e Embdo.: Rodney Madureira. (Advs.: José Alberto C. Maciel e Itália Mª Viglioni).

Processo E-RR-6049/86.1 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Embtes.: Cícero Fernandes de Aquino e Outros e Embda.: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Advs.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Emmanuel So dré V. de Castro).

Processo E-RR-195/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Bco. Cidade de São Paulo S/A e Embdo.: Carlos Roberto Ferreira da Costa. (Advs.: Rogério Avelar e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-868/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Bco. Itaú S/A e Embda.: Cleusa Maria Francisco (Advs.: Hélio Carvalho Santana e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-1264/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Josefina Boff da Silva e Embda.: Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Advs.: José Torres das Neves e José Henrique de Freitas Valle e Silva).

Processo E-RR-3553/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embtes.: Bco. Sul Brasileiro S/A e Instituto Assistencial Sulbanco e Embda.: Norma Paula Becker. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4587/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva. Embte.: Equipamentos Villares S/A e Embdo.: Adolfo Luiz Jurado Fernandes. (Advs.: J. Granadeiro Guimarães e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-4677/84 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Geraldo Antônio Soares e Embdo: Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. (Advs: Ivo Evangelista de Ávila e Elio Moulin).

Processo E-RR-5344/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Eva Rosa Junqueira Leal e Embdo. Rede Barateiro de Supermercados S/A. (Advs: Aref Assrey Júnior e João Batista Filho).

Processo E-RR-5990/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG e Embdo: Orlando Leal. (Advs: Fernando Barreto F. Dias e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-6934/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da

Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Arlino Pulz e Embdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-7861/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embtes: Dorvalino Pereira Ramos e Outros e Embdos: Esso Brasileira de Petróleo S/A e Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda. (Advs: Ulisses Riedel de Resende e Márcio Gontijo e Carlos Roberto R. Santiago).

Processo E-RR-438/85.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Edgard Rodrigues Bracarense e Embdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Advs: Geraldo Cézar Franco e José Alberto C. Maciel).

Processo E-RR-4007/82 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e Embdo: Gabriel Arcanjo Ferreira. (Advs: Márcia Lyra Bérngamo e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-1455/83 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embtes: Izabel Cristina Vieira Pontes e Banco Nacional S/A e Embdos: Os Mesmos. (Advs: José Torres das Neves e Aluísio Xavier de Albuquerque).

Processo E-RR-3211/83 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Embdo: Magaly Thereza Bomeisel Cardoso. (Advs: José Paulino Franco de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-3899/83 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Auta Marisa Brasil Canaparro e Embdo: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. (Advs: José Alberto Couto Maciel e Salim Daou Júnior).

Processo E-RR-6100/83 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Carlos Henrique Correa da Silva e Embdo: Massa Falida da Rádio Difusora São Paulo S/A. (Advs: Antonio Lopes Noleto e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-941/84 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Onofre Pedroso de Moura e Embdo: Banco do Estado de Goiás S/A. (Advs: José Torres das Neves e José Hermano Sobrinho).

Processo E-RR-2190/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embtes: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C e Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar e Embdo: Walter Xavier Chagas. (Advs: Ana Maria José Silva Alencar e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-3253/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: José de Carvalho Gonçalves e Embdo: Fundação Educacional Minas Gerais - Escola de Engenharia Kennedy. (Advs: José Alberto Couto Maciel e Márcio Gontijo).

Processo E-RR-3916/84 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embtes: Paulo Jorge Correa Dias e Outros e Embdo: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Advs: Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca).

Processo E-RR-6744/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Taberna Azul Restaurante Ltda e Embdo: Antonio Ribeiro Rangel. (Advs: Antonio Carlos Ferreira e Daniel Batista Vieira).

Processo E-RR-1476/85.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embdos.: Paulo Roberto Flores Soares e Outros. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-2247/85.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: Haroldo Martins dos Santos e Embda.: Indústria Química Modelac Ltda. (Advs.: Roberto de Figueiredo Caldas e Luiz Thomaz de Miranda Cunha).

Processo E-RR-2576/85.8 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embtes.: Caetano Bicego Filho e Outros e Embda.: Furnas Centrais Elétricas S/A. (Advs.: Letícia Barbosa Alvetti e Emmanuel Sodrê Viveiros de Castro).

Processo E-RR-2609/85.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Embdo.: Ivan Plínio de Carvalho. (Advs.: Sully Alves de Souza e Silvia Tavares Ferreira).

Processo E-RR-3692/85.7 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdos.: Wilson Ton Antônio de Normandia e Outros. (Advs.: Roberto Benatar e Carlos Odorico V. Martins).

Processo E-RR-6379/85.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: e Agda.: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Embdo. e Agte.: Aparecido Pereira. (Advs.: Cláudio Gomara de Oliveira e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-6891/85.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte.: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Embdo.: Luiz Carlos Capanez da Silva. (Advs. Paulo César Gontijo e José Torres das Neves).

Processo E-RR-7169/85.1 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embdo.: Joel Ramos. (Advs.: Cláudio A. F. Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-8064/85.7 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Bco. Itaú S/A e Embda.: Mª Eloí dos Reis. (Advs.: Hélio Carvalho Santana e Claudete Ariza).

Processo E-RR-8314/85.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embtes.: Abel Coelho e Outros e Embda.: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Advs.: Francisco Pôrto, Célio Silva e Victor Russomano Jr.).

Processo E-RR-8396/85.6 da 10ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Luiz Carlos Ruiz e Embdo.: Bco. F. Barreto S/A. (Advs.: Dimas Ferreira Lopes e Lycurgo Leite Neto).

Processo E-RR-9015/85.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Ultratec Engenharia S/A e Embdo.: Irineu Moreth. (Advs.: Márcio Barbosa e Darcy Luiz Ribeiro).

Processo E-RR-94/86.7 da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Paz-zianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Pedro Rodrigues de Melo e Embda.: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e Victor Russomano Júnior).
 Processo E-RR-37/87.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Paz-zianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Cia. Nacional de Tecidos Nova América e Embda.: Mª da Silva Gomes Antunes. (Adv.: Francisco Domingues Lopes e José Moreira Marques).
 Processo E-RR-46/87.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Paz-zianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Josafá Xavier do Nascimento e Embda.: Buffet Mikonos Ltda. (Adv.: Luiz Antonio Jean Tranjan, Sílvio Alves da Cruz, Fernando da S. Andrade, Carlos Magno França de Oliveira e Orlando S. Araújo).
 Processo E-RR-1822/87.6 da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Paz-zianotto e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda e Embdo.: José Raimundo da Silva. (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 18 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário, tomada em Sessão de 9 Ago 89,

Nº 8.658- REMOVE, a pedido, sem ônus para os cofres públicos, a Advogada de Ofício Substituta TERESA DA SILVA MOREIRA, da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM para a 2ª Auditoria do Exército da mesma Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do artigo 40, inciso VII, do Decreto-lei nº 1.003/69.

Nº 8.659 - REMOVE, a pedido, sem ônus para os cofres públicos, a Advogada de Ofício Substituta CARMEN LÚCIA ANDRADE DE MONTESINOS, da Auditoria da 4ª CJM para a 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, nos termos do artigo 40, inciso VII, do Decreto-lei nº 1.003/69.

Nº 8.660- REMOVE, ex officio, com direito à percepção das vantagens previstas em lei, o Advogado de Ofício Substituto EDGAR LEITE DOS SANTOS, da 2ª Auditoria da 3ª CJM para a Auditoria da 5ª CJM, nos termos do artigo 40, inciso VII, do Decreto-lei nº 1.003/69, condicionado o seu deslocamento para o referido Juízo, após posse e exercício de Advogado de Ofício Substituto, em Bagé-RS.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255-9/SP

Recorrente: JOSUEL ALEXANDRE DA SILVA, Sd. Ex.

Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Advogado: Dr. Paulo Rui de Godoy

D E S P A C H O

"O Dr. Paulo Rui de Godoy, Advogado-de-Ofício da Justiça Militar, interpõe Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 5º, item LV, 102, item III, letra "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 133 e 134, da Carta Magna, bem como com os artigos 570 e seguintes, 500, item III, letra "f", e inciso IV, do Código de Processo Penal Militar, inconformado com a Decisão prolatada por este Tribunal nos autos da Apelação nº 45.582-7.

2. O julgado recorrido, por unanimidade de votos, reformou a sentença proferida em 29/11/88 pelo Conselho de Justiça do Parque Regional de Manutenção/2, elevando para sete meses de prisão a pena imposta ao Soldado do Exército JOSUEL ALEXANDRE DA SILVA, por infringência ao artigo 187, do Código Penal Militar (deserção).

3. Todavia, como bem acentua o ilustrado representante do Ministério Público Militar, Dr. Carlos Frederico Oliveira Pereira, o presente recurso perdeu o objeto em face do falecimento do recorren-

te, ocorrido em 1º de julho p. passado, como noticiaram os documentos de fls. 6/7.

Diz S. Exa. no Parecer de fls. 9/10, *in verbis*:

"Preliminarmente, o presente recurso extremo está carente de objeto à vista dos documentos de fls. 06 e 07. O Rá-dio de fls. 07 assinado pelo Cel Diretor do Parque Regional Manutenção/2, informa que o Recorrente faleceu no dia 01 de julho do corrente, vítima de disparo de arma de fogo.

Desta forma a punibilidade do Recorrente está extinta pela sua morte, a teor do art. 123 I do CPM, pelo que esta RMPM deixa de impugnar o Recurso interposto.

Cabe ao Exmo. Sr. Presidente do Colendo S.T.M., de acordo com o caput do art. 81 do CPPM declarar a extinção da punibilidade do Recorrente, não sem antes cumprir o que determina o § único do mesmo dispositivo.

Isto posto, atendendo ao mandamento insito do § único do art. 81 do CPPM, espera seja declarada extinta a punibilidade do Requerente".

4. A Certidão de Óbito requisitada ao Sr. Diretor do Parque Regional de Manutenção/2 comprova o infausto acontecimento, dando como *causa mortis* "traumatismo crânio-encefálico, ferimento por projétil de arma de fogo".

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 123, item I, do Código Penal Militar, c/c o artigo 81 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, e atendendo à promoção do Ministério Público Militar, declaro extinta a punibilidade, pela morte do re-corrente.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
 Almirante-de-Esquadra
 Ministro-Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 100 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- CORREÇÃO PARCIAL Nº 1.362-0 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv Dr Paulo Rui de Godoy.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 547, DE 17 DE AGOSTO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Doutora ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, Subprocuradora-Geral da República, para atuar como representante judicial da União, nos autos da Ação Rescisória nº 1.322, proposta pela União Federal contra José João Abdalla Filho e outros, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0269/89-GAB, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, resolve:

Nº 550 - Designar o Doutor MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, Procurador da República de 1ª Categoria, lotado na Procuradoria da República no Estado do Pará, para funcionar nos autos da Carta Precatória 89.0461-1, extraída da Ação Penal nº 36.323, a ser cumprida perante a Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 551 - Designar o Doutor GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE, Procurador da República de 1ª Categoria, para, em caráter provisório, até